



3643504 00135.215253/2023-55



NOTA DO CONANDA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 2630/2020

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda, órgão do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, de caráter deliberativo previsto na Lei 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que tem como finalidade a promoção, defesa e garantia integral dos direitos da Criança e do Adolescente vem manifestar-se de forma **FAVORÁVEL** às alterações legislativas apresentadas no Projeto de Lei nº 2630/2020 (PL nº 2630/2020), à luz do que dispõem a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU.

A Constituição Federal de 1988 consagrou no ordenamento jurídico brasileiro a doutrina da proteção integral, que assegura às crianças e aos adolescentes o seu pleno reconhecimento não só como titulares dos direitos fundamentais garantidos a todas as pessoas, mas também daqueles relacionados às particularidades da infância e adolescência. O art. 227 da Carta Magna, que positiva a doutrina da proteção integral, determina também que os direitos e melhor interesse das crianças e adolescentes sejam assegurados com absoluta prioridade, de modo que, em qualquer situação, persiga-se a alternativa que garanta que esses direitos e interesses estejam sempre em primeiro lugar. O mesmo artigo dispõe, ainda, ser responsabilidade compartilhada entre Estado, famílias e toda a sociedade a promoção dos direitos das crianças e adolescentes e a proteção desses indivíduos contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em síntese, a Constituição Federal brasileira consagra um projeto de sociedade no qual crianças e adolescentes ocupam lugar de primazia, devendo os seus direitos e interesses serem integralmente protegidos e assegurados por todos, em primeiro lugar, em qualquer situação. Isso inclui a proteção integral das crianças e adolescentes durante o seu tráfego no ambiente digital, hoje amplamente acessado por eles.

Essa lógica é corroborada pelo art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no qual é estabelecido que é dever do Estado e de toda sociedade - incluídas aqui as empresas - a absoluta prioridade na execução de seus direitos, inclusive à saúde, à dignidade e ao respeito. A partir da disposição estatutária e do texto

constitucional compreende-se que nenhuma alegação financeira, de capacidade de pessoal ou de qualquer outra natureza pode eximir atores sociais, aqui destacando-se empresas, do dever compartilhado de garantir os direitos de crianças e adolescentes com absoluta prioridade.

De acordo com o Unicef, cerca de $\frac{1}{3}$ dos usuários da Internet no mundo eram crianças e adolescentes em 2017[1]. No Brasil, hoje, conforme dados da edição mais recente da pesquisa Tic Kids Online, 96% das crianças e adolescentes brasileiros de 9 a 17 anos são usuários da Internet[2].

O acesso ao ambiente digital é um direito garantido às crianças e adolescentes pelo art. 4º, inciso I do Marco Civil da Internet. À medida que a Internet expande-se e torna-se um elemento central da vida em sociedade, passa a assumir lugar de crescente importância na vida das crianças e adolescentes, apresentando, inclusive, diversas oportunidades para a concretização dos direitos desses indivíduos. Ao mesmo tempo, a utilização da Internet por essa parcela da população traz uma série de riscos significativos aos seus direitos, de diferentes ordens.

O projeto Children Online: Research and Evidence classifica os riscos a que crianças e adolescentes estão expostos no ambiente digital em quatro categorias: contato, relacionados às possíveis interações na Internet com adultos mal-intencionados; conteúdo, relativos ao acesso a informações ou materiais inadequados à idade ou que violem os direitos das crianças e adolescentes; conduta, nos quais as próprias crianças e adolescentes comportam-se como agentes ativos do dano, praticando cyberbullying, por exemplo; e contrato, relativos à exploração das crianças por contratos firmados na Internet que violem os seus direitos[3].

No Brasil, a já mencionada pesquisa Tic Kids Online 2023 apontou que 32% das crianças e adolescentes usuários da Internet tiveram acesso a conteúdos promovendo o suicídio, a automutilação, o emagrecimento extremo, o uso de drogas ou mostrando cenas violentas; 41% dessas crianças e adolescentes viram alguém ser discriminado na Internet; e 8% deles receberam mensagens ofensivas on-line.

Sendo evidente que o ambiente digital oferece uma série de riscos às crianças e adolescentes brasileiros, torna-se necessária a adoção de medidas que garantam a proteção integral dessas pessoas também nesse espaço, em observância ao art. 227 da Constituição Federal. Ao mesmo tempo, essas medidas devem assegurar que as crianças e adolescentes possam usufruir das oportunidades trazidas pela Internet, não devendo-se, em nome da proteção de seus direitos, privá-los do acesso ao ambiente digital.

As alterações legislativas trazidas pelo PL nº 2630/2020 caminham justamente nessa direção, eis que são previstas uma série de medidas a serem adotadas por empresas de tecnologia no sentido de garantir que seus produtos e serviços ofereçam menos riscos a crianças e adolescentes e conformem-se ao melhor interesse desses indivíduos. Assim, além de fomentar a construção de uma Internet que não exclua as crianças e adolescentes, mas que se adeque às garantias que lhes são estendidas pelo amplo arcabouço normativo de proteção a essas pessoas vigente no

Brasil, o PL nº 2630/2020 alinha-se à doutrina da proteção integral, consubstanciada no art. 227 da CF, no ECA, em outras legislações infraconstitucionais, como o Marco Civil da Internet e o Código de Defesa do Direito do Consumidor e em normativas internacionais de direitos humanos que reforçam a responsabilidade do setor empresarial pela garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

Dentre esses documentos, importa mencionar o Comentário Geral nº 25[4] do Comitê dos Direitos da Criança da ONU, órgão responsável por monitorar o cumprimento da Convenção sobre os Direitos da Criança e de seus Protocolos Facultativos. Por meio de comentários gerais, o Comitê unifica o entendimento internacional sobre os direitos da criança e solidifica parâmetros mínimos de proteção a serem seguidos pelos Estados. Considerando que o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, introduzida no ordenamento nacional por meio do Decreto nº 99.710 de 1990, as diretrizes contidas nos comentários gerais devem ser observadas para que se garanta a plena implementação da Convenção no Brasil[5].

O Comentário Geral nº 25 detalha a forma como a Convenção deve ser interpretada e aplicada pelos Estados-partes com relação ao ambiente digital, dedicando um capítulo inteiro aos direitos da criança e o setor empresarial. Nele, reconhece-se, em primeiro lugar, que o setor empresarial afeta direta e indiretamente os direitos das crianças na prestação de serviços e produtos relacionados com o ambiente digital; e que os Estados-partes devem tomar medidas para assegurar o cumprimento por parte das empresas de suas obrigações de impedir que suas redes ou serviços online sejam utilizados de forma a causar ou contribuir para violações ou abusos dos direitos das crianças. Vejamos:

35. O setor empresarial, incluindo organizações sem fins lucrativos, afeta direta e indiretamente os direitos das crianças na prestação de serviços e produtos relacionados com o ambiente digital. As empresas devem respeitar os direitos das crianças e prevenir e remediar o abuso de seus direitos em relação ao ambiente digital. Estados Partes têm a obrigação de assegurar que as empresas cumpram essas responsabilidades

36. Estados Partes devem tomar medidas, inclusive por meio do desenvolvimento, monitoramento, implementação e avaliação da legislação, regulamentos e políticas, para assegurar o cumprimento por parte das empresas de suas obrigações de impedir que suas redes ou serviços online sejam utilizados de forma a causar ou contribuir para violações ou abusos dos direitos das crianças, incluindo seus direitos à privacidade e proteção, e para fornecer às crianças, mães, pais e cuidadores soluções rápidas e eficazes. Devem também incentivar as empresas a fornecer informações públicas e conselhos acessíveis e oportunos para apoiar as atividades digitais seguras e benéficas das crianças.

O PL nº 2630/2020, portanto, nada mais faz do que dar concretude ao Comentário Geral nº 25 e fomentar medidas que garantam o respeito aos direitos de crianças e adolescentes pelas empresas que fornecem serviços no ambiente digital. No art. 4º, inciso V do referido Projeto de Lei, a “proteção integral e prioritária dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes” é elencada como um de seus objetivos, indicando que a esses direitos foi garantida, na sua redação, posição de centralidade,

em linha com o que determina o art. 227 da Constituição Federal e a regra da absoluta prioridade.

Mais adiante, em seu art. 7º, o Projeto de Lei determina que os provedores de aplicações realizem avaliações dos riscos sistêmicos decorrentes da concepção ou do funcionamento dos seus serviços, exigindo, outrossim, no art. 8º, que sejam adotadas medidas de atenuação dos riscos identificados. Em ambos os dispositivos, há menção expressa a crianças e adolescentes: no art. 7º, §2º, inciso II, alínea 'a' do PL, os riscos a essas pessoas são mencionados como uma das categorias que devem obrigatoriamente ser objeto de análise nas avaliações de riscos sistêmicos; já no art. 8º, inciso VII, faz-se referência a medidas específicas para proteger os direitos de crianças e adolescentes, tais como a adoção e aprimoramento dos sistemas de verificação da idade, desenvolvimento e promoção de ferramentas de controle parental ou de notificação de abusos ou busca de apoio.

A identificação de riscos oferecidos a crianças e adolescentes por serviços ofertados na Internet, somada à obrigatória adoção de medidas pelos provedores para atenuação desses riscos, é a abordagem que garante a prevenção de violações dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital. O texto do Projeto, portanto, é perfeitamente consonante ao art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual “é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”.

Mais que isso, a abordagem de identificação de riscos proposta pelo Projeto de Lei alinha-se ao que dispõe o Comentário Geral nº 25. No parágrafo 38 do referido documento, menciona-se expressamente a necessária exigência de realização de avaliações de impacto sobre os direitos das crianças e adolescentes pelo setor empresarial, as quais devem, inclusive, ser disponibilizadas ao público:

38. Estados Partes devem exigir que o setor empresarial realize a devida diligência dos direitos da criança, em particular para realizar avaliações de impacto dos direitos da criança e divulgá-las ao público, com especial atenção aos impactos diferenciados e, às vezes, severos do ambiente digital sobre as crianças. Eles devem tomar medidas apropriadas para prevenir, monitorar, investigar e punir os abusos dos direitos da criança por parte das empresas.

Vale destacar que a mesma abordagem de avaliação e mitigação de riscos é adotada em outras jurisdições que já possuem normas relativas à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital e à regulação das grandes plataformas digitais - valendo citar, como exemplo, o Digital Services Act, da União Europeia (vide seus arts. 26 e 27[6]) e o Age Appropriate Design Code da Inglaterra (vide seu “standard” nº 2 - “Data protection impact assessment” [7]).

No que diz respeito à moderação de conteúdo, o Projeto de Lei determina que os provedores de aplicação ajam hábil e diligentemente quando forem notificados sobre materiais que configurem crime contra crianças e adolescentes, ou ainda incitem ou façam apologia a esses crimes (art. 11, inciso IV). Ademais, os termos de uso de grandes plataformas digitais deverão conter informações sobre as medidas de governança adotadas no desenvolvimento e emprego de sistemas automatizados de

recomendação de conteúdo no que tange à distribuição de conteúdos ilegais, que incitem à violência, ou sejam prejudiciais a crianças e adolescentes (art. 22, inciso III, alínea 'a').

Tratam-se de previsões absolutamente centrais para resguardar os direitos dessas pessoas, sobretudo em contexto de flagrante escalada de casos de violência no ambiente escolar promovidos e incentivados na Internet. Novamente, o texto do PL encontra lastro no Comentário Geral nº 25, segundo o qual:

54.O ambiente digital pode incluir informações estereotipadas de gênero, discriminatórias, racistas, violentas, pornográficas e exploratórias, bem como narrativas falsas, informações errôneas e desinformação, e informações que incentivem as crianças a se envolverem em atividades ilegais ou prejudiciais. Essas informações podem vir de múltiplas fontes, incluindo outros usuários, criadores de conteúdo comercial, agressores sexuais ou grupos armados designados como terroristas ou extremistas violentos. **Estados Partes devem proteger as crianças de conteúdos prejudiciais e não confiáveis e assegurar que as empresas e outros provedores de conteúdo digital relevantes desenvolvam e implementem diretrizes que permitam às crianças o acesso seguro a diversos conteúdos**, reconhecendo os direitos das crianças à informação e à liberdade de expressão, **enquanto as protegem de material prejudicial de acordo com seus direitos e desenvolvimento progressivo de suas capacidades**. Qualquer restrição ao funcionamento de qualquer sistema de divulgação de informações na Internet, seja ele eletrônico ou não, deve estar em conformidade com o artigo 13 da Convenção. Estados Partes não devem intencionalmente obstruir ou permitir que outros atores obstruam o fornecimento de eletricidade, redes celulares ou conectividade com a Internet em qualquer área geográfica, seja em parte ou como um todo, o que pode ter o efeito de dificultar o acesso de uma criança à informação e comunicação. (Grifos acrescidos)

E, mais especificamente sobre sistemas de recomendação de conteúdo:

56.Estados Partes devem assegurar que os provedores de serviços digitais cumpram as diretrizes, normas e códigos relevantes e façam cumprir as regras de moderação de conteúdo legais, necessárias e proporcionais. Os controles de conteúdo, sistemas de filtragem escolar e outras tecnologias orientadas à segurança não devem ser usados para restringir o acesso das crianças às informações no ambiente digital; **eles devem ser usados apenas para evitar o fluxo de material nocivo para as crianças**. Moderação de conteúdo e controles de conteúdo devem ser equilibrados com o direito à proteção contra violações de outros direitos das crianças, notadamente seus direitos à liberdade de expressão e privacidade. (grifo acrescido)

Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.783.269/MG, já exarou entendimento no sentido de que os provedores de aplicações devem remover conteúdos que violem os direitos ou melhor interesse de crianças e adolescentes quando notificados sobre sua existência. Desse modo, as inovações do Projeto de Lei ora em análise não destoam daquilo que já vem sendo decidido pelo STJ, para o qual a proteção integral das crianças e adolescentes torna obrigatória a retirada de conteúdos tais como os elencados no art. 11, inciso IV do PL.

Finalmente, o Projeto de Lei dedica todo um capítulo exclusivamente à proteção de crianças e adolescentes, no qual dispõe que “os serviços dos provedores acessíveis por crianças devem ter como parâmetro dos seus serviços o melhor interesse da criança e adotar medidas adequadas e proporcionais para assegurar um nível elevado de privacidade, proteção de dados e segurança” (art. 39, caput).

O dispositivo reforça no ordenamento jurídico brasileiro o conceito de direitos da criança por design, o qual diz respeito à adoção de padrões por empresas de tecnologia que garantam o “design, desenvolvimento e execução de produtos e serviços on-line utilizados por crianças e adolescentes em conformidade com as provisões da Convenção sobre os Direitos da Criança e a consideração primordial do melhor interesse”.^[8] Como se vê, trata-se de conceito abrangente cuja incorporação pelo setor empresarial garantiria que os direitos e melhor interesse de crianças e adolescentes integrassem todos os processos de desenvolvimento e fornecimento de produtos e serviços na Internet. No art. 71 do ECA, já há previsão que se coaduna com a ideia de direitos da criança por design, consagrando-se o direito da criança e do adolescente a “produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”:

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. (Grifo acrescentado)

Ao determinar que o setor empresarial observe o melhor interesse da criança considerado de forma ampla, o texto do Projeto de Lei 2630 assegura uma proteção também ampla aos direitos desses indivíduos, fornecendo elementos normativos para que as empresas sejam compelidas a adotar medidas para o resguardo dos direitos a eles garantidos ainda que estas não estejam previstas de maneira específica no texto da lei. Somando-se as disposições do art. 39 com a obrigatoriedade de realização de avaliações de riscos sistêmicos e adoção de medidas de mitigação (arts. 7º e 8º), o Projeto de Lei ao mesmo tempo fomenta a consideração prioritária dos direitos da criança pelo setor empresarial (em linha com o que dispõe a Constituição Federal) e fornece mecanismos para que se avalie o cumprimento dessas disposições pelas empresas.

Há, entretanto, que se ressaltar que a redação do artigo poderia fazer menção também aos adolescentes, uma vez que estes são titulares da mesma proteção integral conferida pela Constituição Federal, pelo ECA pela Convenção sobre os Direitos da Criança e seus comentários gerais^[9].

Por derradeiro, o Projeto de Lei determina, em seu art. 40, a vedação à “criação de perfis comportamentais de usuários crianças e adolescentes a partir da coleta e do tratamento de seus dados pessoais, inclusive aqueles obtidos nos processos de verificação de idade, bem como de dados grupais e coletivos, para fins de direcionamento de publicidade.” A redação do artigo foi nitidamente inspirada no Comentário Geral nº 25, que dispõe:

42. Estados Partes devem proibir por lei o perfilamento ou publicidade direcionada para crianças de qualquer idade para fins comerciais com base em

um registro digital de suas características reais ou inferidas, incluindo dados grupais ou coletivos, publicidade direcionada por associação ou perfis de afinidade. As práticas que dependem de neuromarketing, análise emocional, publicidade imersiva e publicidade em ambientes de realidade virtual e aumentada para promover produtos, aplicações e serviços, também devem ser proibidas de se envolver direta ou indiretamente com crianças.

Proíbe-se, dessa forma, a publicidade comportamental direcionada a crianças e adolescentes, entendida como aquela que vale-se do tratamento de dados pessoais desses indivíduos para ser-lhes veiculada com maior precisão. A proibição expressa da prática é completamente acertada, seja porque toda publicidade direcionada à criança é abusiva (art. 37, §2º do Código de Defesa do Consumidor c/c Resolução nº 163 do Conanda), seja porque depende de tratamento de dados pessoais que não atende ao melhor interesse da criança e do adolescente, entrando em conflito, portanto, com o art. 14, caput da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 12.709 de 2018[10].

A análise da legislação elencada explicita que o PL nº 2630 consolida a evolução da proteção integral de crianças e adolescentes a partir da necessidade de adaptação a novos cenários, como é o caso da proliferação do uso massivo de plataformas digitais. Dessa forma, as novas disposições normativas somam-se às normas internacionais, constitucionais e estatutárias na consolidação de um arcabouço jurídico-normativo que impõe que o melhor interesse de crianças e adolescentes brasileiros seja considerado com absoluta prioridade.

CONCLUSÃO

Considerando as disposições normativas à nível constitucional e infraconstitucional - o art. 227 da CF; arts. 4º, 70 e 71 do ECA; art. 37, §2º do Código de Defesa do Consumidor; Resolução nº 163 do Conanda; art. 4º, inciso I do Marco Civil da Internet e art. 14 da LGPD - assim como os diplomas internacionais de direitos humanos - Convenção sobre os Direitos da Criança e o Comentário Geral nº 25 do Comitê sobre os Direitos da Criança- que consubstanciam a doutrina da proteção integral, o **CONANDA** posiciona-se de forma **FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 2630, de 2020, considerando-o de ALTO IMPACTO POSITIVO aos direitos de crianças e adolescentes e o alinhamento com a prioridade absoluta de seus direitos.**

MARINA DE POL PONIWAS

Vice-Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda

CLÁUDIO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda

[1] UNICEF. **Make the digital world safer for children – while increasing online access to benefit the most disadvantaged.** Disponível em: <<https://www.unicef.org/press-releases/unicef-make-digital-world-safer->

[children-while-increasing-online-access-benefit-](#)

[most#:~:text=Around%20one%20third%20of%20the,in%20an%20increasingly%20digital%20economy>.](#)

Acesso em 02 de jun. de 2023

[2] [CETIC Br. Tic Kids Online Brasil 2023](#). Disponível em: <<https://cetic.br/pesquisa/kids-online/>>. Acesso em 02 de jun. de 2023

[3] [Children Online: Research and Evidence. The 4Cs: classifying on-line risks to children](#). Disponível em: <<https://core-evidence.eu/posts/4-cs-of-online-risk>>. Acesso em 02 de jun. de 2023

[4] [Comitê dos Direitos da Criança da ONU, Instituto Alana. Comentário Geral nº 25 - Versão traduzida para o português pelo Instituto Alana](#). Disponível em: <<https://criancaeconsumo.org.br/biblioteca/comentario-geral-n-25/>>. Acesso em 02 de jun. de 2023

[5] [Embora não haja uma vinculação normativa explícita, entende-se que os compromissos internacionalmente assumidos pelo Brasil, especialmente a Convenção sobre os Direitos da Criança, o vinculam na observância dos comentários gerais, dado que não criam direito novo, mas tão somente interpretam o conteúdo de Convenções. Acrescenta-se que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a Convenção sobre os Direitos da Criança como fonte de princípios e regras que devem ser observados na interpretação dos direitos de crianças e adolescentes \(Habeas Corpus 143.988/ES. Supremo Tribunal Federal, Min. Relator Edson Fachin. Julgado em 24.08.2020\)](#)

[6] [UNIÃO EUROPEIA. Guide to the Digital Services Act](#). Disponível em: <<https://digitalservicesact.cc/dsa/art26.html>> Acesso em 02 de jun. de 2023

[7] [Information Commissioner's Office. Data protection impact assessments](#). Disponível em: <<https://ico.org.uk/for-organisations/uk-gdpr-guidance-and-resources/childrens-information/childrens-code-guidance-and-resources/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services/2-data-protection-impact-assessments/>>. Acesso em 02 de jun. de 2023

[8] [UNICEF. Children's rights-by-design: a new standard for data use by tech companies](#). Disponível em: <<https://www.unicef.org/globalinsight/media/1286/file/%20UNICEF-Global-Insight-DataGov-data-use-brief-2020.pdf>>. Acesso em 02 de jun. de 2023

[9] [Pela legislação brasileira, é considerada criança a pessoa com idade inferior a 12 anos de idade, e adolescente aquela com idade entre 12 e 18 anos, conforme artigo 2º da Lei 8.069 de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\). Destaca-se que, no direito internacional, é considerada criança toda pessoa com até 18 anos de idade, por força da Convenção sobre os Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário e incorporou ao seu ordenamento jurídico por meio do Decreto 99.710 de 1990. Dessa forma, todo o disposto no Comentário Geral nº 25 também abarca adolescentes.](#)

[10] [Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Augusto Vieira da Silva, Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**, em 26/06/2023, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



Documento assinado eletronicamente por **Marina de Pol Poniwas, Usuário Externo**, em 27/06/2023, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3643504** e o código CRC **AC384CCD**.

